



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040908-22.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CENTRO TÉCNICO EDUCACIONAL CIÊNCIAS E LETRAS EIRELI, é apelado GLORIA LUISE FELICITAS TAVARES.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em Julgamento Estendido, por maioria, deram provimento em parte ao recurso. Vencido o relator sorteado, que declara. Relator Designado o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILSON DELGADO MIRANDA, vencedor, MOURÃO NETO, vencido, ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Apelação n. 1040908-22.2023.8.26.0602

Apelante: Centro Técnico Educacional Ciências e Letras Eireli

Apelada: Gloria Luise Felicitas Tavares

Voto n. 31.428

EMBARGOS DE TERCEIRO. Penhora de ativos financeiros em conta conjunta da embargante com a executada. Pedido de liberação dos valores constrictos, oriundos de recebimento de benefício previdenciário, atendido pelo juízo de primeiro grau. Embargos procedentes. Sucumbência. Princípio da causalidade. Embargada não deu causa à indevida constrição da conta bancária conjunta da executada com a recorrida. A dinâmica de funcionamento do sistema SISBAJUD, que bloqueou a integralidade de ativos financeiros constantes na referida conta conjunta sem a ciência da exequente, não pode ser atribuída à apelante. Nenhuma das partes deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, dado que não foi verificado que qualquer delas tenha dado causa direta ao ajuizamento dos embargos de terceiro. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 153/155, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, Pedro Luiz Alves de Carvalho, que julgou procedente a pretensão inicial "para DETERMINAR o desbloqueio e levantamento dos valores bloqueados em conta da embargante no Processo 0008190-28.2019.8.26.0602, no valor de R\$ 4.328,42 (quatro mil e trezentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), com extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil". Diante da sucumbência, condenou a parte embargada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Segundo a apelante, embargada, a sentença deve ser reformada "para o fim específico de excluir-se do julgado o item da condenação

em verba honorária imputado a esta Apelante". Sustenta que "não se aplica aqui, dessa forma fria ditada pela R. Sentença ora recorrida, o artigo 90 do CPC, pois se está diante de uma situação atípica que, sob um prisma inicial, não representa reconhecimento do pedido e, ao depois, como foi demonstrado, a Apelante nunca pleiteou bloquear ativos financeiros da Apelada, nunca requereu nada contra a Apelada Glória Luise e jamais tomou qualquer providência para direcionar a execução contra a Apelada Glória Luise" (fls. 159/162).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 163/164) e respondido (fls. 168/174).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, houve oposição ao julgamento virtual (fls. 179).

Esse é o relatório.

Respeitado o entendimento do douto relator sorteado, vencido, o recurso merece provimento.

Como é sabido, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade". [...] "O §10 do art. 85 do CPC/2015, concretizando o princípio da causalidade, preceitua que, na hipótese de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". [...] "Se os pedidos formulados nos embargos de terceiro forem julgados improcedentes, responde o embargante pelos ônus sucumbenciais em virtude do princípio da sucumbência". [...] "Se os pedidos formulados nos embargos de terceiro forem julgados procedentes, a situação é diversa, devendo o intérprete analisar cada hipótese concreta sob a ótica do princípio da causalidade, em virtude da insuficiência do princípio da sucumbência" [grifei] (STJ, REsp n. 2.129.984-SP, 3ª Turma, j. 27/08/2024, rel. Min. Nancy Andrighi).

Vale dizer, "causalidade e sucumbência não se confundem, sendo certo que no caso de embargos de terceiro procedentes, a verba honorária deve ser fixada em favor de quem deu causa à lide, nos termos do já consagrado princípio da causalidade (Súmula 303/STJ)" (STJ, AgInt no REsp n. 1.931.283-SP, 4ª Turma, j. 21/06/2021, rel. Min. Raul Araújo).

Realmente, "os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição. Contudo, a

oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.400.941-SP, 3ª Turma, j. 26/02/2024, rel. Min. Nancy Angrighi).

De fato, "o critério principal para apurar a condenação no pagamento das despesas processuais nos embargos de terceiro não é o resultado (vencedor x vencido) mas sim quem deu causa à propositura dos embargos" [grifei] (Rogério de Vidal Cunha, "Embargos de terceiro: teoria e prática", São Paulo, Expressa, 2024).

Não à toa, o mencionado entendimento foi pacificado no enunciado da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, que consigna que, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

E, como é cediço, "pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", 12ª edição, São Paulo, RT, 2012, p. 271).

Nessa esteira, convém destacar a lição de Humberto Theodoro Júnior: "O reconhecimento da procedência dos embargos de terceiros gera para o embargado os ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios), mesmo que não tenha contestado a ação ou tenha concordado com o levantamento da penhora (reconhecimento do pedido), na forma dos arts. 82 e 85 e 90. Se, porém, a penhora foi realizada por iniciativa apenas do Oficial de Justiça, sem nomeação ou mesmo sem ciência do exequente, e este, logo ao tomar conhecimento dos embargos, reconhece o direito do embargante e pede o levantamento da penhora, não é justo imputar, em tal circunstância, ao embargado o ônus da sucumbência, porquanto o incidente decorreu de um ato judicial que não lhe pode ser imputado, a título algum. A falha, in casu, seria apenas do aparelhamento judiciário e só o Poder Público há de responder por suas consequências" [grifei] (Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", v. 3, 56. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2023)

Pois bem.

O caso em exame possui peculiaridade que deve ser considerada pelo julgador.

Consoante observou o eminente relator sorteado, a apelante não deu causa à indevida constrição dos ativos financeiros da apelada, porquanto não poderia ter adivinhado que a conta bancária na qual recaiu a constrição é conjunta entre a executada e a apelada.

Assiste razão à apelante ao afirmar que "ingressou com requerimento exclusivamente contra a executada ANGELA IZABEL TOEPFER, pleiteando o bloqueio de ativos financeiros acaso existentes em conta dessa referida executada. NÃO HÁ, pois, pedido para bloquear a conta da Apelada/Embargante GLÓRIA LUISE FELICITAS TAVARES, que nunca fez parte do processo" (fls. 160/161).

Além disso, a recorrente não ofereceu qualquer resistência ao desbloqueio da conta bancária conjunta da recorrida com a executada.

À luz do entendimento jurisprudencial acima colacionado, o caso deve ser analisado sob o prisma do princípio da causalidade, dado que o princípio da sucumbência se mostra insuficiente para tanto.

Diante desse cenário, não se mostra razoável imputar à embargada, aqui recorrente, o dever de arcar com os ônus sucumbenciais dos embargos de terceiro, uma vez que não deu causa à indevida constrição da conta bancária conjunta da executada com a recorrida. A dinâmica de funcionamento do sistema SISBAJUD, que bloqueou a integralidade de ativos financeiros constantes na referida conta conjunta sem a ciência da exequente, não pode ser atribuída à apelante.

De igual forma, tampouco se mostra razoável imputar a referida obrigação à embargante, vítima de constrição indevida de seu patrimônio, se por uma conduta sua não deu causa ao bloqueio indevido.

Portanto, entendo que a sentença merece reforma para julgar procedente a pretensão constante nos embargos de terceiro, mas sem qualquer condenação em ônus sucumbenciais.

Ora, nenhuma das partes deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, dado que não foi verificado que qualquer delas tenha dado causa direta ao ajuizamento dos embargos de terceiro.

Nessa senda, destacam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CONJUNTA MANTIDA COM O EXECUTADO – PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS POR SEREM PROVENIENTES DE SEGURO-DESEMPREGO – IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA – EMBARGOS PROCEDENTES – VERBA SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER REPARTIDA, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (TJSP, Apelação n. 1011236-80.2016.8.26.0224, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2019, rel. Des. Andrade Neto).

"Embargos de terceiro – Impenhorabilidade de veículo – Sucumbência - Critério da causalidade – Aplicação da Súmula 303 do STJ - Embargada que não opôs resistência ao mérito da ação – Embargante que não estava autorizado a realizar a transferência de propriedade do veículo antes do pagamento da dívida, por força do instrumento particular de venda e compra de veículo parcelada com reserva de domínio – Registro do contrato da venda do veículo com reserva de domínio perante o órgão de trânsito (o qual, se realizado, teria evitado a penhora desnecessária) que incumbia ao vendedor - Incabível a responsabilização de qualquer das partes pelo pagamento das verbas de sucumbência - Sentença mantida – Apelo da embargada desprovido" (TJSP, Apelação n. 1000995-42.2023.8.26.0114, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21/10/2024, rel. Des. José Marcos Marrone).

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Bem de família. Concordância do embargado com o pedido formulado na inicial. Sucumbência. Ausência de pretensão resistida. Afastado o princípio da causalidade, no caso. Impossibilidade de o exequente conhecer da restrição à penhora de parte ideal do imóvel bem de família. Ausência de condenação da parte adversa no pagamento de honorários advocatícios mantida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1018813-88.2019.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2020, rel. Des. Fernando Sastre Redondo).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Ação de embargos de terceiro – Executado que vendeu veículo ao embargante, o qual, porém, deixou de realizar a transferência da

propriedade – Concordância do exequente no levantamento da restrição de circulação do veículo – Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC (perda de interesse processual superveniente) – Pretensão recursal voltada para alteração da natureza da sentença, reconhecendo-se a procedência da ação, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, bem como para fixação de honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade – Impenhorabilidade alegada na petição inicial que se referia à proteção legal inscrita no art. 833, V, do CPC (veículo utilizado no exercício da profissão) – Impenhorabilidade alegada no recurso que se refere à impossibilidade de constrição do bem por já haver restrição derivada de alienação fiduciária – Inovação recursal – Não conhecimento do recurso nesse ponto – Honorários advocatícios não devidos – Inaplicabilidade do princípio da causalidade, pois ausente resistência na liberação da restrição de circulação do veículo, bem como porque ausente registro de transferência de sua propriedade - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP - Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido" (TJSP, Apelação n. 1005912-78.2017.8.26.0223, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2020, rel. Des. Flávio Cunha da Silva).

À vista dessas considerações, renovada a vênua ao eminente relator sorteado, julgo procedente a pretensão recursal para afastar a condenação da embargante, ora recorrente, ao ônus sucumbencial dos embargos de terceiro.

Posto isso, dou **provimento** ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator Designado

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1040908-22.2023.8.26.0602

Voto n. 34.398

Comarca: Sorocaba (5ª Vara Cível)

Apelante: Centro Técnico Educacional Ciências e Letras –
EIRELI

Apelada: Gloria Luise Felicitas Tavares

Interessada: Angela Izabel Toepfer

MM. Juiz: *Pedro Luiz Alves de Carvalho*

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ouso divergir da douta maioria, pois entendo, respeitosamente, que a este recurso se deve dar parcial provimento, com a seguinte fundamentação.

Ainda que a apelante não tenha dado causa à indevida constrição dos ativos financeiros da apelada (uma vez que não de poderia ter adivinhado que a conta bancária na qual recaiu o bloqueio é conjunta entre a executada e a apelada), bem como não se olvide que não ofereceu a apelante resistência ao requerido desbloqueio, por força do princípio da sucumbência é ela quem deve ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais (inclusive honorários advocatícios).

Com efeito, à luz do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 20, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil de 1973): “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”.

A propósito, examinando o diploma revogado, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que “a condenação do vencido nas despesas de sucumbência decorre do fato objetivo da sucumbência e encontra fundamento na

necessidade de a propositura de ação processual não representar uma diminuição patrimonial para a parte que necessitou do processo para vencer uma crise de colaboração para a realização do direito material” (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 119).

Destarte, uma vez que por meio destes embargos logrou a apelada ver desfeita a constrição sobre seus ativos financeiros (artigo 674 do Código de Processo Civil), inarredável a condenação da apelante, vencida, ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O artigo 90 do Código de Processo Civil, citado pelo apelante, é expresso ao consignar que **“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”**.

Por força do § 4º desse mesmo dispositivo, porém, ainda que por analogia se mostra cabível a diminuição pela metade do valor a ser arcado pela apelada a título de honorários sucumbenciais (**“Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”**).

Assim, as custas e despesas processuais devem mesmo ser suportadas pela apelada, ficando os honorários advocatícios, no entanto, reduzidos pela metade.

Diante do exposto, e devotando respeito ao entendimento da douda maioria, voto pelo provimento parcial do apelo, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator sorteado (vencido)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	GILSON DELGADO MIRANDA	2AA9EFBC
8	10	Declarações de Votos	SAMUEL FRANCISCO MOURAO NETO	2AB5BEE2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1040908-22.2023.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.